



Recurso: 0006377-83.2016.814.0123

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG

RECORRIDO: MARIA ALBERTINA DO NASCIMENTO SANTOS

RELATORA: Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDES. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. REVELIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Relatório:

2. A parte reclamante/recorrida ingressou com ação declaratória de inexistência de débito e pedido de indenização por danos morais alegando que nunca contratou com a reclamada, mas, não obstante, passou a ser descontada em sua aposentadoria por valores referentes a supostos empréstimos com aquela instituição financeira. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição de parcelas e indenização por danos morais.

3. A reclamada/recorrente deixou de comparecer à audiência designada, sendo-lhe declarada a revelia.

4. A sentença de mérito julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência dos contratos questionados na inicial, determinando a restituição de valores, e condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$4.000,00

5. Houve recurso por parte da reclamada, que pediu o julgamento de improcedência da ação, e contrarrazões pelo recorrente, que pediu a manutenção da sentença.

6. É o relatório.

7. Não havendo preliminares, voto.

8. Não existe razão para a reforma da sentença, já que, em razão da revelia, os fatos narrados na inicial se tornaram incontroversos.

9. É de se destacar que os documentos carreados com a inicial corroboram com a tese formulada pela autora, que comprovou ter sido descontada em sua aposentadoria por suposto empréstimo contraído pelo banco.

10. O banco, por seu turno, não trouxe aos autos qualquer contrato ou outro documento comprovante do suposto empréstimo, seja durante a fase instrutória, seja em seu recurso.

11. Tendo em vista esses fatos, a sentença que declarou a inexistência de dívida deve ser mantida.

12. Nesse sentido:

13. 19. APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – SÚMULA 297/STJ – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – SÚMULA 479/STJ EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS INDEVIDOS – ÔNUS DA PROVA – INVERSÃO – DANO MORAL – CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE. 1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ) 3. Diante da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, bem como a presença da inversão do ônus da prova, se o banco se omite completamente na arena probatória e deixa de demonstrar a existência e



validade do contrato de empréstimo, não há como aliviar a sua responsabilidade civil pelos danos suportados pelo consumidor. 4. Não se pode considerar como mero aborrecimento a existência de descontos indevidos na conta da apelada em decorrência de um contrato decorrente de fraude, em que a instituição financeira não agiu com as cautelas necessárias, sendo patente a presença do dano moral. 5. O dano moral se mostra patente e valor arbitrado pelo juízo a quo mostra-se adequado às peculiaridades do caso. 6. Apelação conhecida e não provida.

14. (TJ-AM 06143267120138040001 AM 0614326-71.2013.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 26/11/2017, Terceira Câmara Cível)

15. No que concerne à indenização por danos morais, tenho que o valor de R\$4.000,00 foi fixado de forma razoável, tendo em vista a indevida ingerência e a privação que a reclamada causou no acesso da reclamante à sua aposentadoria, que tem caráter alimentício e é a forma com a qual a reclamante mantém sua subsistência, não merecendo reforma.

16. Também em relação à devolução de valores com repetição de indébito nada há a ser reformado na sentença, já que os descontos realizados na aposentadoria do recorrido foram indevidos, e o art. 42, parágrafo único, do CDC prevê que . O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, o que se amolda perfeitamente ao caso sob exame.

17. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu improvimento, com manutenção da integralidade da sentença recorrida.

18. Custas e honorários à razão de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, a ser suportados pela recorrente.

Belém, 24 de setembro 2019.

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais